



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.523, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Determina a obrigatoriedade de que as novas edificações possuam sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1707/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Determina a obrigatoriedade de que as novas edificações possuam sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.337, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência deste artigo deverão obrigatoriamente possuir sistema de geração fotovoltaica de energia elétrica, quando tecnicamente viável.

§ 1º No atendimento ao disposto no *caput*, as edificações residenciais e comerciais a partir de três pavimentos deverão instalar sistema de geração fotovoltaica com capacidade para produzir anualmente, no mínimo, a quantidade de energia elétrica correspondente a oitenta por cento de seu consumo estimado.

§ 2º A regulamentação, considerando a obrigação de utilização de, no mínimo, cinquenta por cento da superfície do telhado da edificação para instalação de painéis fotovoltaicos, estabelecerá a potência instalada mínima dos sistemas de geração própria que não se enquadrem no disposto no § 1º, bem como os critérios que caracterizem eventual inviabilidade técnica de sua instalação.

§ 3º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica somente poderão



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218699789400>



realizar o fornecimento definitivo de energia elétrica a unidades consumidoras que atendam ao disposto nesse artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo inteiro caminha para a unanimidade quanto à compreensão da necessidade premente de adoção de medidas mais assertivas por todos os países na luta pela mitigação das inegáveis mudanças climáticas causadas pelas emissões de gases de efeito estufa, de maneira a evitar o colapso das condições atuais de vida da sociedade moderna.

No Brasil, um alerta definitivo no sentido de imediatas providências provém da grave crise hídrica por que passamos, que poderá levar a sérios problemas de suprimento de energia elétrica ainda este ano. Essa situação é causada por inequívoca e desfavorável alteração de nosso clima, caracterizada pela redução do período chuvoso na área mais populosa do território nacional, com a consequente redução dos volumes de chuva anuais e drástica queda nas vazões dos rios que acionam as principais hidrelétricas brasileiras, que são a base de nossa matriz elétrica.

Nesse contexto, a solução que o Brasil deve implementar para enfrentar a questão, definitivamente, não pode passar pelo aumento da utilização de usinas termelétricas a combustíveis fósseis, altamente poluentes e dispendiosas, que se revelam completamente inviáveis diante da crise climática global que vivenciamos.

Por outro lado, resta claro que a instalação de equipamentos de geração fotovoltaica nas próprias unidades consumidoras traz enormes benefícios energéticos, ambientais e econômicos.

Essa geração descentralizada, por intermédio de fonte limpa e renovável, permite a diversificação de nossa matriz elétrica, aumentando a segurança no suprimento do mercado nacional e garantindo a intensificação do **perfil renovável hoje verificado.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218699789400>



Ressaltamos que a micro e a minigeração distribuída, designações dadas a essa forma de produção de eletricidade, evita o despacho de usinas termelétricas acionadas por combustíveis fósseis, trazendo ganhos ambientais, devido à redução da emissão de gases poluentes, particularmente os causadores de efeito estufa. Ademais, evitam elevadas despesas com o pagamento dos combustíveis queimados, contribuindo, portanto, para diminuição do custo da energia elétrica para todos os consumidores.

Além disso, essas instalações geradoras são normalmente situadas nos próprios centros de consumo, o que contribui para a diminuição das perdas elétricas e dos investimentos requeridos nas redes de distribuição e transmissão.

Por sua vez, a implantação dessa geração pelo consumidor lhe é extremamente vantajosa, com expressiva redução de suas faturas mensais de energia elétrica. Essa afirmação pode ser facilmente constatada ao observarmos o extraordinário crescimento da geração distribuída no Brasil, de acordo com dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). Atualmente, já foram registradas nada menos que 519.136 usinas de micro e minigeração fotovoltaica no país¹, que possuem uma capacidade total de 6,0 gigawatts, o que já corresponde a 3,41% de toda a capacidade de geração nacional.

Devemos ainda ressaltar que a falta de capital inicial atualmente não é empecilho para que o consumidor realize o vantajoso investimento nessas instalações geradoras, pois o sistema financeiro brasileiro possui linhas de financiamento de baixo custo que viabilizam a implantação dos equipamentos.

Assim, considerando a urgência na adoção de medidas que reduzam ao máximo nossas emissões de carbono e constatando as inequívocas vantagens da geração fotovoltaica descentralizada, propomos que as novas edificações a serem construídas no Brasil disponham, obrigatoriamente, de painéis fotovoltaicos instalados sobre seus telhados.



1 Conforme dados da Aneel, de 29/06/2021, publicados em http://www2.aneel.gov.br/scg/gd/GD_Fonte.asp. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha. Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218699789400>



Dessa forma, a proposição contribuirá decisivamente para evitar que as mudanças climáticas atinjam um nível que venha causar enormes e irreparáveis danos a nossa população, razão pela qual solicitamos o valioso apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LEONARDO GADELHA

2021-9320



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218699789400>



† 6 0 3 1 8 6 0 0 7 8 9 6 0 0 0 +

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.337, DE 26 DE JULHO DE 2006

Determina a obrigatoriedade de as edificações possuírem sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização de condutor-terra de proteção, bem como torna obrigatória a existência de condutor-terra de proteção nos aparelhos elétricos que especifica

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As edificações cuja construção se inicie a partir da vigência desta Lei deverão obrigatoriamente possuir sistema de aterramento e instalações elétricas compatíveis com a utilização do condutor-terra de proteção, bem como tomadas com o terceiro contato correspondente.

Art. 2º Os aparelhos elétricos e eletrônicos, com carcaça metálica comercializados no País, enquadrados na classe I, em conformidade com as normas técnicas brasileiras pertinentes, deverão dispor de condutor terra de proteção e do respectivo plugue, também definido em conformidade com as normas técnicas brasileiras.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.119, de 15/12/2009*)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Luiz Fernando Furlan
 Márcio Fortes de Almeida

FIM DO DOCUMENTO